



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001707/2007-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.767 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria Cessão de Mão de Obra: Retenção. Empresas em Geral
Recorrente MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa:

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu, Manoel Coelho Arruda Junior, Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata a presente notificação fiscal de lançamento de débito, lavrada em 24/10/2007, de contribuições previdenciárias relativas à retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço com cessão de mão de obra, no período de 01/2001 a 12/2002.

O relatório fiscal de fls.36/40, diz que a contabilidade da empresa contrariou o disposto no artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, pois não discriminou em títulos próprios os fatos geradores de contribuição previdenciária, sujeitando-se a lavratura do pertinente auto de infração. Aduz que a notificada foi contratada para prestar diversos serviços de promoção de vendas, montagens de eventos, campanhas de incentivos a funcionários, e subcontratou a empresa Sight Momentum Ltda. para executar diversos serviços pertinentes aos contratos celebrados. Apesar de inúmeras solicitações não foram apresentados os contratos e todas as notas de prestação de serviço, nem prestados os esclarecimentos necessários à fiscalização. Os próprios representantes da notificada reconheceram a impossibilidade de localizar os documentos e de prestar esclarecimentos, diante do desconhecimento dos serviços prestados.

O fisco aduz que pela análise dos documentos apresentados, tem-se que os serviços prestados referiam-se à cessão de promotoras para distribuição de folhetos e supervisores, montagem de call center, execução de mala direta, impressão de cheques promocionais, que em tese, envolvem digitação de dados, montagem de brindes, contratação de pessoal para eventos (montagem, som, iluminação, apresentação), vigilância, e produção de eventos. Todos serviços sujeitos à retenção de 11%.

A recorrente subcontratou a empresa Sight Momentum Ltda. para executar diversos serviços pertinentes aos contratos celebrados, mas não procedeu à retenção de 11%, sobre as notas fiscais emitidas.

Após impugnação os autos baixaram em diligência, fls.495/500, para apreciação dos documentos anexados pela defesa.

Informação Fiscal de fls. 503/510, mantém o lançamento original. A empresa foi cientificada do resultado da diligência e não se manifestou.

Acórdão de fls. 519/541, julgou o lançamento procedente em parte para excluir do mesmo as competências até 11/2001, frente à decadência.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso alegando, em síntese:

- a) a nulidade da decisão recorrida porque não apreciou a manifestação da recorrente após o resultado da diligência;
- b) que não foi buscada a verdade material, pois não foi realizada perícia;

- c) que a empresa Sigth Momentum Ltda. procedeu a recolhimentos que não foram aproveitados acarretando o enriquecimento ilícito da previdência social;

requer a realização de perícia contábil, a nulidade da decisão, pelo cerceamento de defesa, ou a nulidade da NFLD pela improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 519/541, em 26/11/2008, fls.546, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciou em 27/11/2008, fruindo até 26/12/2008.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 29/12/2008, conforme protocolo de fl.550, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei nº 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA